



## IMPUGNAÇÃO / CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.03.17.02-SEINFRA

3 mensagens

Felipe Balbino | Licitação <fbalbino@ilumitech.com.br>

30 de abril de 2021 10:58

Para: "cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br" <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

Cc: "seinfra@caucaia.ce.gov.br" <seinfra@caucaia.ce.gov.br>, Diego Silva | Licitação <dsilva@ilumitech.com.br>, Gabriel Silva | Licitação <gsilva@ilumitech.com.br>

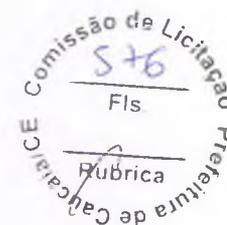
Prezados (as), Bom dia!

Encaminho anexo impugnação ao Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.03.17.02-SEINFRA**

Peço que recebam e processem.

Por favor, confirmar recebimento.

Atenciosamente,



### Felipe Balbino

Licitações e Contratos

55 11 9.5156-5259

55 11 5184-1677

fbalbino@ilumitech.com.br

SALVADOR

SÃO PAULO

NATAL

JABOATÃO

ORLANDO

**Matriz:** Rua Luis Viana 6462, Bl.B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41.680-400

**Filial RN:** Rua dos Caicos 2305. N.S. de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59.060-700

**Filial SP:** Rua Américo Brasiliense 1479, 6º andar, Ch.Sto. Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04.715-001

**Filial PE:** Rua Dona Maria de Souza 488 B, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.400-260

Impugnação ao Edital - PM Caucaia - Ilumitech.pdf  
4078K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

30 de abril de 2021 11:00

Para: Felipe Balbino | Licitação <fbalbino@ilumitech.com.br>

Cc: "seinfra@caucaia.ce.gov.br" <seinfra@caucaia.ce.gov.br>, Diego Silva | Licitação <dsilva@ilumitech.com.br>, Gabriel Silva | Licitação <gsilva@ilumitech.com.br>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações  
Município de Caucaia/CE



Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

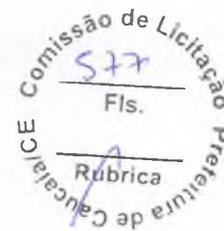
30 de abril de 2021 11:16

Para: Secretaria Infraestrutura <seinfra@caucaia.ce.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Impugnação ao Edital - PM Caucaia - Ilumitech.pdf  
4078K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DA SEINFRA,  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, ESTADO DO CEARÁ**

**Edital de Concorrência Pública nº 2021.03.17.02-SEINFRA**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E ANEXOS DO EDITAL.**

**ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0001-60, com sede na Av. Luís Viana, 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-400, por seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8666/1993 e item 14.8 do Edital, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do presente instrumento convocatório, pelos motivos que se seguem.

1

**www.ilumitech.com.br - CNPJ: 04.375.003/0001-60 - contatosp@ilumitech.com.br**

**Matriz:** Rua Luís Viana 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41680-400

**Filial SP:** Rua Américo Brasiliense 1479, 6º and., Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP: 04715-001

**Filial RN:** Rua dos Caicos 2305, N.S. de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59060-700

**Filiai PE:** Rua Dona Maria de Souza 488 B, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54400-260

## I - SÍNTESE

1. Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, promovido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE, tendo por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E ANEXOS DO EDITAL*” com tipo de licitação técnica e preço e regime de execução sob a forma de empreitada por preço unitário, com valor máximo estimado para a contratação na ordem de **R\$ 19.818.839,89 (dezenove milhões, oitocentos e dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos)**.

2. Após realizar detida análise dos termos do Edital e de seus anexos, a Impugnante verificou que instrumento convocatório se encontra eivado de irregularidades que restringem seu caráter competitivo, em desconformidade com o arcabouço jurídico aplicável.

3. Como se verá a seguir, o Edital ora impugnado merece ser alterado/retificado/republicado para adequar seus termos à legislação, sob pena de comprometimento de sua legalidade e de todos os atos derivados desta licitação, consoante restará demonstrado nos tópicos subsequentes.

## II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

**II.I. Tipo de Licitação:** *objeto licitado que não se adequa ao modelo de “técnica e preço”. Infringência ao artigo 46 da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ e do Tribunal de Contas da União.*

O Edital determina que o tipo de licitação para a escolha da melhor proposta é o de *técnica e preço*, porém, conforme se demonstrará, tal determinação é absolutamente inadequada diante da natureza das atividades compreendidas no objeto licitado.

O art. 46 da Lei 8666/1993<sup>1</sup> estabelece que a opção pelo critério de técnica e preço é escolha excepcionalíssima a ser empregada tão somente quando o objeto licitado compreender serviços de natureza predominantemente intelectual, adotando-se nas demais hipóteses, via de regra, o critério de menor preço.

No caso presente, é fora de dúvida que **não há um elemento intelectual significativo**, que pudesse legitimar a adoção desta espécie de licitação. O objeto a ser contratado – serviços de iluminação pública – compreende prestação comum no mercado, com componentes de razoável disponibilidade, de maneira que não há a necessidade de uma “técnica” específica ou de maior sofisticação.

<sup>1</sup> Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Vale dizer: ainda que o Município pretenda obter uma contratação que propicie a modernização da iluminação pública, tal intento não depende de “técnica” diferenciada, mas sim de exigências adequadas quanto aos padrões de serviço que se deseja obter, relegando ao preço o fator decisivo para a seleção.

Tanto é verdade o ora alegado, que é verdadeiramente incomum que a licitação do setor de iluminação pública adote o tipo ora questionado. Em geral, por todo o Brasil, os contratos são celebrados em decorrência de Pregões e de Concorrências do tipo “menor preço”, nos quais se fixam os critérios técnicos mínimos a serem demonstrados pelos licitantes.

Frise-se, nesse sentido, que não houve apresentação de estudos e justificativa técnica a embasar a opção administrativa pela licitação do tipo técnica e preço, o que leva à conclusão de que esta opção não é adequada ao objeto licitado, podendo restar caracterizado o direcionamento da licitação a determinar a irregularidade do certame e seu decorrente contrato.

São de tal forma restritas as possibilidades de utilização do tipo “técnica e preço”, que **o Superior Tribunal de Justiça atribui a pecha de improbidade administrativa** para a utilização do modelo fora das hipóteses legais cabíveis, justamente como no caso do Edital ora atacado. Confira-se do precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO.

4

LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ERRO NO EDITAL. CLÁUSULAS NULAS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. **TIPO DE LICITAÇÃO, TÉCNICA E PREÇO. EXCLUSIVIDADE PARA SERVIÇO PREDOMINANTE INTELLECTUAL. NÃO ABRANGE O CASO EM EXAME.** SERVIÇO MANUAL. VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, VIII, E 11, AMBOS DA LEI N. 8.429/92.

I - O magistrado singular reconheceu expressamente na sentença que: "o Edital 10/2003, sem observar a natureza jurídica de uma ou de outra prestação de serviços, mesclou ambos os institutos. Permitiu uma concessão de serviço, por conta e risco do Município, com prazo de 12 (doze) anos, prorrogável por mais 12 (doze) anos, em completo desrespeito ao art. 57, II, da Lei 8.666/93. Logo, o Edital não pode subsistir na forma como foi lançado. (...) No entanto, considerando que o preço será pago pelo Município e não pelos usuários, nada há a justificar a incidência de outra Lei que não a Lei 8.666/93" (fl. 1.371).

**II - O critério de técnica e preço é previsto exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual. Ao adotar referido critério, houve afronta ao art. 46, caput, da Lei 8.666/93, pois o serviço licitado é preponderantemente manual.**

III - Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa.

IV - Recurso especial provido, a fim de remeter os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.<sup>2</sup>  
(destacou-se)

Sobre o tema, assim se apresenta a lição de Marçal

Justen Filho<sup>3</sup>:

As licitações de melhor técnica e de melhor técnica e preço foram **reservadas para situações especialíssimas**. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. Assim se passa porque **a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à possibilidade de sagrar-se vencedora a proposta que não apresente o menor preço**. Somente se justifica que a Administração desembolse valor superior ao menor preço disponível no mercado quando isso envolver benefícios e vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada de suas necessidades.

(...)

As licitações de melhor técnica e ou de técnica e preço são adequadas **nas hipóteses em que a Administração somente pode ser satisfeita mediante a prestação dotada da maior perfeição técnica possível**. A licitação de menor preço é solução apropriada quando o interesse da Administração pode ser atendido mediante uma prestação dotada de qualidade técnica mínima, desde que atendidos os requisitos necessários.

Nessa linha, acerca do objeto sob licitação, é dever dessa Administração Pública a adoção do critério de julgamento do tipo **menor preço**, por meio do qual será escolhida a proposta com maior vantajosidade

<sup>2</sup> REsp 1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 18ª Edição. 2019. P. 1044 e 1047.

econômica dentre aquelas apresentadas pelos licitantes que atenderem, evidentemente, aos requisitos técnicos estipulados no edital.

**O e. Tribunal de Contas da União (TCU) já consignou que não cabe o emprego do tipo técnica e preço quando a maior parte do objeto contratual não compreender serviços de natureza predominantemente intelectual:**

De início, observo que os serviços licitados, descritos nos anexos que acompanham a minuta do contrato (fls. 67/79), de fato, estão longe de possuir natureza predominantemente intelectual. Estes abrangem extenso número de atividades, incluindo operação e manutenção de uma gama de equipamentos e instalações, tais como instalações elétricas e hidráulicas, aparelhos de condicionado, telefonia, sistema de combate a incêndio, tratamento de água, comunicação de dados, serviços de carpintaria, serralheria e de recuperação de forros/alvenaria, dentre inúmeras outras.

Além disso, as demais evidências apontadas pelo Sr. Analista, a exemplo do baixo percentual (4%) de profissionais de nível superior na composição das equipes de trabalho e da natureza operacional das atividades de supervisão constantes do documento de fl. 77, corroboram no mesmo sentido.

**Dessa forma, como bem ponderou o Sr. Analista, se, em algum momento, for exigido serviço com caráter intelectual, este não será predominante. Assim, tem-se que referido procedimento infringe o disposto no art. 46, “caput” da Lei n.º 8.666/93, cujos termos convém reproduzir:**

(...)

9.3. determinar ao Banco do Brasil S.A., que nos futuros procedimentos licitatórios, **abstenha-se de:**

**9.3.1. adotar certame do tipo “técnica e preço” quando não estiver perfeitamente caracterizada a natureza predominantemente intelectual da maior parte do objeto que se pretende contratar, a exemplo do verificado na Concorrência n.º 2006/1627 (1903), considerando que**

tal procedimento restringe o caráter competitivo da licitação, consagrado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, além de contrariar o disposto no art. 46, “caput” do mesmo diploma legal; (TCU. Acórdão nº 653/2007. – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler).

Logo, considerando-se que os serviços englobados pelo objeto contratual **não possuem natureza predominantemente intelectual**, necessário que se proceda à retificação do edital.

## **II.II. Da exigência de documentação para habilitação não amparada por lei.**

A Lei nº 8.666/93 prevê, **em rol taxativo** no artigo 27 e seguintes, quais são os documentos específicos exigidos na fase de habilitação, sendo vedado que o Edital exija documentação de habilitação **não contemplada explicitamente** pela Lei.

Sobre o dever de observação às exigências da Lei, dizem os doutrinadores Egon Bockman Moreira e Fernando Vernalha Guimarães<sup>4</sup>:

Os requisitos de habilitação relacionados no **art. 27** da LGL perfazem **elenco numerus clausus**. **Também é limitado o rol de exigências específicas inscrito nos arts. 28 a 31**, descrevendo e circunscrevendo o conjunto de documentos exigíveis para cada uma destas tipologias. Isso significa a **inviabilidade de o edital de licitação ampliar os requisitos de habilitação, prevendo documentação extravagante daquelas explicitamente estipuladas pela norma**. Aqui, a competência é vinculada quanto aos tipos de exigências, variando apenas o respectivo conteúdo (a depender de cada licitação). (destacou-se)

<sup>4</sup> MOREIRA, Egon Bockman e GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. 2ª Edição. 2015, Malheiros. São Paulo: Malheiros fls. 294.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>5</sup> observou que:

Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. **O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.**

(...)

**O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.** Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** (destaques acrescidos)

Este também é o entendimento do TCU pelo dever de observância da Lei 8.666/93 e a consequente proibição de exigência de documentação não constate do rol taxativo:

**A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não**

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 18ª Edição. 2019. Págs. 667 e 672.

**elencado** (Decisão nº 523/1997, Plenário. Rel. Marcos Vinicius Vilaça. Sessão 20.08.1997).

O item 8.8 do Edital de Concorrência 015/2010-CL-SEMINF/PM previu que o licitante deverá satisfazer a seguinte condição de habilitação técnica: apresentar certificado nível "A" do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), no Município de Manaus, referente à especialidade técnica de Execução de Obras de Construção Civil, nos escopos de execução de obras de edificações, saneamento básico, viárias e de arte especiais.

**A exigência de qualificação técnica NÃO ESTÁ PREVISTA ENTRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DEFINIDOS NO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/1993, RAZÃO PELA QUAL É INDEVIDA.** Além disso, **essa condição implicou severa restrição ao caráter competitivo do certame.** Com efeito, das cinco empresas que adquiriram o edital (Mosaico Engenharia Ltda., Construbase Engenharia Ltda., Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Delta Construções S/A e Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S/A), apenas a primeira sociedade possuía esse certificado.

Como bem salientou a Unidade Técnica, o processo de certificação PBQP-H exige a assunção de custos por parte da empresa, a exemplo de despesas de consultoria e modificação de processos produtivos. Ademais, sua obtenção demandaria tempo das licitantes que não são compatíveis com os prazos exíguos do processo licitatório.

**Por esses fatores, muitos potenciais licitantes ficariam aliçados de acorrerem ao certame.**

Portanto, rejeito as razões de justificativas aduzidas por Eraldo Bandeira Machado, sem, contudo, aplicar-lhe sanção pecuniária. No caso, verifica-se a excludente de ilicitude decorrente de a exigência de prévia certificação do licitante no PBQP-H haver sido imposta por Decreto Municipal nº 8.813, de 24 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus, de 25 de janeiro de 2007 (peça 40, pág. 17). (TCU, Acórdão nº 3291/2014, Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Julg. 26.11.2014.)

No mesmo sentido, a Súmula 272/TCU é clara em proibir exigência extravagantes, inclusive as que ensejem o dispêndio desnecessário de verbas em momento anterior à celebração do contrato, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Além disso, necessário repisar que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, expressamente previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93<sup>6</sup>, sobre o qual o Professor Diógenes Gasparini<sup>7</sup> teceu as seguintes considerações:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o

<sup>6</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>7</sup> In Direito Administrativo, 13ª Ed., Editora Saraiva, páginas 7 e 8.

agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o legislador constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da Constituição da República, que estatui: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Vale dizer, essa Administração Pública – assim como os demais entes de nossa República Federativa – deve, incondicionalmente, seguir a letra da lei, por força de um dos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito, o da legalidade.

Pois bem, em desrespeito à legislação de regência, o Edital exige documentação estranha ao rol taxativo dos mencionados artigos, conforme demonstrado a seguir.

**II.II.A. Exigência não prevista em lei para Habilitação Jurídica: cópia do Documento de identificação dos Sócios Administradores/Diretores. Infringência ao artigo 28 da Lei nº 8.666/93.**

As exigências extravagantes ao previsto em lei se iniciam na exigência contida no item 6.2.5 do Edital, o qual requer cópia de documento oficial de identificação dos Sócios Administradores/Diretores:

6.2.5. Cópia de documento oficial de identificação (com foto) do(s) Sócio(s) Administrador(es)/Diretor(es), válido na forma da lei;

Entretanto, tal exigência não encontra amparo legal, sobretudo porque não prevista no rol taxativo contido no artigo 28 da Lei de Licitações, que assim dispôs:

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como visto, **não há previsão para apresentação de documento oficial dos Sócios Administradores e Diretores da empresa licitante**, sendo que a prescrição contida no inciso I acima transcrito se remete apenas aos casos em que a execução do objeto contratado se dará diretamente por pessoas físicas<sup>8</sup>.

Isso porque a habilitação jurídica visa tão somente que a Administração afira a existência e regularidade jurídica do licitante. Tratando deste tema, Marçal Justen Filho asseverou que:

<sup>8</sup> Comentando o art. 28, I, Marçal Justen Filho (Op. Cit. Pág. 682) afirma que: *Quando Viável a execução das prestações através de pessoa física, a habilitação jurídica será comprovada da cédula de identidade.*

A prova de habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar.

Desse modo, conforme delineado no tópico antecedente, esta exigência é restritiva e infringe o disposto no regulamento próprio instituído pela Lei nº 8.666/93, razão porque merece ser revista para que seja suprimida do Edital em apreço.

**II.II.B. Exigência não prevista em lei para Habilitação Econômico-financeira: Parecer de Auditor ou Contador independente. Infringência ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93.**

No que tange à Habilitação Econômico-financeira, assim dispôs o item 6.3.2 do Edital:

**6.3. Da documentação relativa à Habilitação Econômico-financeira:**

(...)

6.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, com parecer de Auditor ou Contador independente, apresentados na forma da Lei, e que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, com apresentação da respectiva memória de cálculo. Em caso específico de Sociedade Anônima, será exigida a apresentação de sua última demonstração financeira, comprovada através de ato arquivado na Junta Comercial de sua respectiva Sede. Acaso a habilitação ocorra até quatro meses após encerrado o seu exercício social, a Companhia deverá exibir a

14

demonstração financeira do exercício imediatamente anterior. (destaques acrescidos)

Com o máximo respeito e acatamento, a exigência ora impugnada, além de extravagante, beira a “pegadinha”, na medida em que inserida quase que “camuflada” em tradicional exigência legal, sendo, portanto, imperceptível num primeiro momento.

Mas não é só. Como é sabido, as exigências quanto à qualificação econômico-financeira estão previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, sendo que **em nenhum momento se previu a figura do Parecer de Auditor ou Contador independente**, conforme a seguir exposto:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ora, da simples leitura do artigo acima transcrito é possível afirmar que **não há previsão legal** para a exigência contida no item 6.3.2 do Edital, no que tange à apresentação de Parecer de Auditor ou Contador Independente.

licitantes, exige que *as certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições que não a do Ceará, deverão ter o visto do CREA-CE, da seguinte forma:*

6.5. Da documentação relativa à Qualificação Técnica:  
(...)

6.5.2. As certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições que não a do Ceará, deverão ter o visto do CREA-CE (Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997).

Inicialmente, deve-se enfatizar que esta exigência se baseia na Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, **a qual foi revogada** pela Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, conforme a seguir disposto:

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Importa, nesse sentido, salientar que esta nova Resolução **não** trouxe previsão semelhante à exigência contida no item 6.5.2 do Edital, razão porque **não há suporte regulamentar** para a exigência de visto do CREA regional nas certidões emitidas por Conselhos de outras jurisdições.

De qualquer modo, havendo ou não Resolução com tal previsão, impende enfatizar que a exigência é ilegal ante à ausência de expressa previsão no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o qual assim dispôs:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em função disso, cabe a Administração nortear-se, estritamente, pela legislação vigente, suprimindo a exigência de Visto do CREA-CE prevista no item 6.5.2 do Edital.

#### **II.11.D. Exigência não prevista em lei para Capacidade Técnico-profissional:**

*Exigência de que o nome do Responsável Técnico designado para execução dos serviços conste na certidão do CREA. Infringência ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93.*

O item 6.5.4.1 do Edital afronta a Lei de Licitações ao exigir que o nome do Profissional detentor de atestado e acervo de responsabilidade técnica deve constar da **certidão do CREA**, nos seguintes termos:

6.5.4.1. Comprovação de que a sociedade empresarial possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional com formação plena em Engenharia Elétrica, **cujo nome deverá constar na certidão do CREA**, detentor do atestado e acervo de responsabilidade técnica por execução de serviço já concluído ou em execução de características semelhantes ou superiores ao do objeto deste Edital, limitada exclusivamente à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da Licitação.

Ora, ao assim dispor, o referido item afronta o quanto determinado pelo inciso I, do §1º, do artigo 30, do Diploma Licitatório, ao exigir que o profissional também esteja inscrito na certidão do CREA para comprovação da capacidade técnico-profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á:**

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I – capacitação técnica profissional; comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(Destacou-se).

Em deferência ao quanto prescrito no referido artigo, é vedado ao ente licitante instituir novas exigências que não sejam as legalmente previstas, sob pena de configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, visto que os potenciais interessados não poderão cumprir esta exigência de cunho extravagante.

Desse modo, a exigência de que o nome do profissional deva constar da certidão do CREA, contida no item 6.5.4.1 do Edital, merece ser suprimida, em razão da ausência de previsão na legislação de regência do certame.

***II.III. Da insuficiência dos estudos na fase interna da licitação: exigência de apresentação de Diagnóstico do Sistema de Iluminação Pública que deveria constar do Projeto Básico. Infringência ao artigo 6º, IX e 7º da Lei nº 8.666/93.***

O Item 7.2.1.1 “D” exige a apresentação de Plano de Metodologia de Execução dos Serviços, contendo Diagnóstico do Sistema de Iluminação Pública nos seguintes termos:

7.2.1.1. O Plano de Metodologia de Execução dos Serviços deverá conter obrigatoriamente o seguinte:

(...)

D) Diagnóstico do Sistema de Iluminação Pública: Contemplando o conhecimento do problema incluindo as seguintes informações sobre o sistema de iluminação público do Município:

- a. Características e estado de conservação dos equipamentos instalados, tais como luminárias, lâmpadas, braços, materiais e acessórios associados (relés, reatores etc.), do parque existente;
- b. Relatório detalhado sobre o atual nível de iluminação do parque existente;

- c. Relatório detalhado quanto à adequação do parque existente em relação aos requisitos das Normas Brasileiras pertinentes;
- d. Quantidade e características das vias e logradouros públicos, da rede de distribuição exclusiva de Iluminação Pública (subterrânea, aérea, etc);

Entretanto, tais especificações são inerentes à fase interna da licitação, precisamente da elaboração dos estudos que compõem o projeto básico, conforme delineado no artigo 6º, IX da Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de

suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;  
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Se posicionando sobre esta previsão legal, Marçal Justen Filho<sup>10</sup> afirma que:

O art. 6º, IX, consagrou uma definição bastante detalhada para o projeto básico, que deverá representar uma projeção minuciosa da futura contratação, envolvendo todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, IV da CF/1988) etc.

É importante ressaltar que não se poderá licitar sem que o projeto básico tenha sido minuciosamente preparado na fase interna da licitação, conforme previsão do artigo 7º, da Lei de Regência:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

**I - projeto básico;**

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º **A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores**, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Op. Cit. pp. 216.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Tratando do tema, Marçal Justen Filho<sup>11</sup> afirma que:

A exigência da elaboração de projeto básico é imposta como condição para instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado para definir as condições de disputa.

Nesse passo, o levantamento da situação atual do sistema de iluminação pública constante do Diagnóstico exigido no Item 7.2.1.1 “D” do instrumento convocatório é um estudo **a ser elaborado pela própria Administração**<sup>12</sup> que deve obrigatoriamente constar do Projeto Básico da Licitação, nos termos dos mencionados dispositivos.

Este estudo apresentará informações fundamentais aos licitantes para fins de formulação de proposta adequada, sendo que sua ausência acarretará danos à seleção da proposta mais vantajosa e à própria Administração, que poderá se ver obrigada a promover alterações no projeto básico o que pode, inclusive, inviabilizar a execução do contrato, ensejar a descaracterização do objeto e causar severas sanções.

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Op. Cit. pp. 216.

<sup>12</sup> Diretamente ou por meio de especialista contratado.

Ainda, o artigo 12 da Lei de Licitações traz importante prescrição sobre os requisitos do projeto básico, assim consignando:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII - impacto ambiental.

Ora, a adequação do projeto básico reflete diretamente nos custos e na eficiência da contratação, devendo ser observado o referido preceito legal a fim de evitar prejuízo à Administração, ao interesse público e aos particulares. Firmando entendimento sobre este tema, Marçal Justen Filho<sup>13</sup> infere que:

A exigência da elaboração de projeto básico não se trata de formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações. O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado.

É evidente que não basta a exigência de um documento qualquer, intitulado de “projeto básico”. A denominação é insuficiente e irrelevante. Se o conteúdo do documento não corresponder à definição de projeto básico – tema

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Op. Cit. pp. 219.

examinado nos comentários ao art. 6º acima -, a licitação não poderá ser instaurada por ausência de um requisito fundamental.

Analisando situações como a que ora se descreve, o TCU consolidou, na Súmula 261, o entendimento de ser necessária a elaboração de projeto básico adequado. Veja-se:

#### **SÚMULA Nº 261**

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Nesse passo, se a Administração desconhece a situação atual do sistema de Iluminação Pública, deve a licitação ser anulada por não atender aos critérios legais predefinidos.

Entretanto, não sendo essa a situação, merece ser suprimida a exigência contida no Item 7.2.1.1 “D” do instrumento convocatório, vez que este é inerente à fase interna da licitação, ou mesmo poderia ser contratado por meio de processo licitatório específico, tudo nos termos da fundamentação.

**II.IV. Da Ilegalidade do Critério de Pontuação Técnica: *exigência de apresentação de atestado de 30.000 pontos luminosos em pelo menos dois municípios para atingir pontuação máxima do quesito. Ausência de***

**razoabilidade e motivação. Prejuízo à Administração Pública. Infringência ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93.**

No que tange à Prova Técnica, ressalvado o entendimento já exposto no tópico II.I desta impugnação, o Anexo VIII – Planilha de Pontuação Técnica instituiu, nos itens 5.1 e 5.2, a necessidade de apresentação de atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos da seguinte forma e gradação:

Item	Exigência	Critério de Avaliação	Pts.
5.1	Operação e Manutenção preventiva e corretiva de sistema de iluminação pública com fornecimento da integralidade dos materiais e mão de obra incluindo o serviço de teleatendimento aos usuários (call center) através de software especialistas e com funcionamento diário de 24 (vinte e quatro) horas por dia	Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em um mesmo município iguais ou superior a 15.000 (quinze mil) Pontos Luminosos	0
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em pelo menos dois municípios iguais ou superior a 15.000 (quinze mil) Pontos Luminosos	5
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em um mesmo município iguais ou superior a 30.000 (trinta mil) Pontos Luminosos	10
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em pelo menos dois municípios iguais ou superior a 30.000 (trinta mil) Pontos Luminosos	20

5.2	Cadastro de Sistema Municipal de Iluminação Pública incluindo a atualização permanente dos dados cadastrais em base cartográfica georreferenciada, utilizando recursos gerenciais informatizados.	Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em um mesmo município iguais ou superior a 15.000 (quinze mil) Pontos Luminosos	0
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em pelo menos dois municípios iguais ou superior a 15.000 (quinze mil) Pontos Luminosos	5
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em um mesmo município iguais ou superior a 30.000 (trinta mil) Pontos Luminosos	10
		Atestados de capacidade Técnica de número de pontos luminosos em pelo menos dois municípios iguais ou superior a 30.000 (trinta mil) Pontos Luminosos	15

Ora, para se atingir a pontuação máxima neste quesito será necessário que a empresa apresente atestados de pelo menos dois municípios com execução de no mínimo 30.000 (trinta mil) pontos luminosos, **sendo que o município de Caucaia possui 32.332 pontos luminosos<sup>14</sup>**, o que demonstra a excessividade da exigência.

Rememore-se que o TCU sedimentou posição no sentido de limitar as exigências de quantitativos mínimos dos itens de maior relevância a 50 % (cinquenta por cento) do quantitativo previsto do objeto que se pretende contratar, salvo casos excepcionais, nos quais a exigência acima de tal percentual esteja devidamente justificada:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível".(Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara, Rei. Mm. Bruno Dantas, 26/03/2019).

<sup>14</sup> Conforme Anexo VII – Estimativa de Quantidade de Pontos Luminosos.

9.1 determinar, à Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, que, nos procedimentos licitatórios futuros que envolvem a aplicação de recursos federais:

9.1.1 **abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço,** salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93; [...]. (Acórdão nº 2.462/2007, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21.11.2007)

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

A instituição desse critério de pontuação técnica denuncia, mais uma vez, **a inadequação do tipo de licitação técnica e preço ao objeto licitado,** sendo que este expediente específico tem o condão de causar o cerceamento ilegal e injustificado de potenciais licitantes, em afronta evidente ao art. 3º, § 1º, I.

Logo, imprescindível a retificação de tal item editalício, sob pena de se incorrer na ilegalidade, que certamente afastará potenciais licitantes da concorrência em questão, em flagrante desrespeito ao princípio da competitividade.

### III – DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de aptos a macular todo o procedimento, requer seja a presente impugnação **acolhida** para o fim de que os itens impugnados sejam suprimidos/alterados, restabelecendo assim a legalidade do certame.

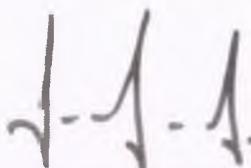
Outrossim, requer ainda que, com a alteração do edital, seja divulgado posteriormente este ato pela mesma forma que se deu com o texto original, reabrindo-se o prazo estabelecidos inicialmente para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

Finalmente, pela relevância dos fundamentos ora invocados, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo o curso da presente licitação até a apreciação do seu mérito.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Salvador para Caucaia, 03 de maio de 2021.



**ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**

PAULO ROBERTO  
MARINO  
BELLOTTI:07604142893

Assinado de forma digital por  
PAULO ROBERTO MARINO  
BELLOTTI:07604142893  
Dados: 2021.04.30 10:45:45  
-03'00'

29

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60

Comissão de Licitação  
Fls. 606  
RUBRICA Nº 008/11/1968  
P. 0930210572



http://assinador.pss.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMv1-155kcbv5xszMw&chave2=BF-0kaCQmpeIHznWncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO107604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI  
09430210572-JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/11/1968, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PUBLICITÁRIO, CPF nº 04.142.889-93, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03467151890, órgão expedidor CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - SP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANTONIO AGGIO, 267, APT 111, JARDIM AMPLIACAO, SAO PAULO, SP, CEP 05713420, BRASIL.

IEDA LEAL FAUSTINO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 11/11/1954, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 093.600.185-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0088875270, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ALAMEDA DAS SAMAMBAIAS, 619, COND RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO PIATÃ CASA 21, PIATÃ, SALVADOR, BA, CEP 41650230, BRASIL.

JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/08/1951, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ECONOMISTA, CPF nº 094.302.105-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 95799907, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ALAMEDA DAS SAMAMBAIAS, 619, COND RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO PIATÃ CASA 21, PIATÃ, SALVADOR, BA, CEP 41650230, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202329407, com sede Avenida Luís Viana, 6462, conj Manhattan Square Edif Wall Street West Bloco, Patamares Salvador, BA, CEP 41680400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.375.003/0001-60, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:  
MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS,PORTOS E AEROPORTOS, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRA, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES,.

**CNAE FISCAL**

4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

Req: 81100000104998

Página 1

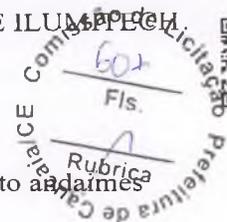


**Junta Comercial do Estado da Bahia**

05/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021  
Protocolo 219835152 de 03/02/2021  
Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 85937379524560  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWY-155xChq/5Xs2M&chave2=BT-06acQpMpaI8Zmncf8q  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO | 07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI  
09430210572-JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ILUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ Nº 04.375.003/0001-60**

**JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO**, nacionalidade brasileira, casado comunhão parcial de bens, economista, natural de Salvador-Bahia, identidade nº 00.957.999.07 SSP-BA, CPF nº 094.302.105-72, residente e domiciliado à Alameda das Samambaias, 619, Casa 21, Condomínio Residencial Jardim Botânico Piatã, CEP 41.650-230, Piatã, Salvador-Bahia, Brasil.

**IEDA LEAL FAUSTINO**, nacionalidade brasileira, casada, comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Senhor do Bomfim -Bahia, , identidade nº 00.888.752-70 SSP-BA, e inscrita no CPF sob o nº 093.600.185-20, residente e domiciliada à Alamedas das Samambaias, 619, Casa 21, Condomínio Residencial Jardim Botânico Piatã, CEP 41.650-230, Piatã, Salvador-Bahia Brasil.

**PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI**, nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/11/1968, casado em comunhão parcial de bens, publicitário, CPF No. 076.041.428-93, CARTEIRA DE IDENTIDADE No. 03467151890, órgão expedidor Departamento Nacional de Trânsito DETRAN/SP, residente e domiciliado no(a) Rua Antonio Aggio, 267, apto 111, Jardim Ampliação, CEP 05.713-420, São Paulo/SP, Brasil

Sócios da sociedade limitada ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCEB sob NIRE nº 29.202.329.407 com sede à Av. Luiz Viana, 6462, Edifício Wall Street West, Conjunto Manhattan Square, Bl B, SL 0207, Patamares, CEP 41.680-400 Salvador/Bahia devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da

Req: 81100000104998

Página 2

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

05/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

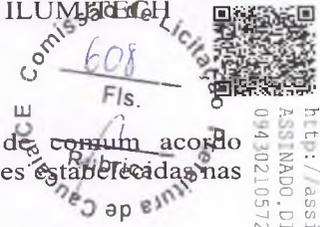
Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.375.003/0001-60 (Sociedade"), deliberam de comum acordo consolidar o contrato social, nos termos da Lei No. 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FILIAIS, OBJETO E DURAÇÃO**

**CLÁUSULA 1ª** – A Sociedade tem a denominação de ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA..

**CLÁUSULA 2ª** – A Sociedade tem sede, foro, domicílio na Rua Luís Viana, nº 6.462, Conj. Manhattan Square, Edifício Wall Street West, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP 41680-400, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do país ou do exterior.

**Parágrafo Único** – A Sociedade tem como filiais:

- (i) Rua Américo Brasiliense, nº 1.479, Conj 62, Edif Los Angeles, Bairro Chácara Santo Antônio, (Zona Sul) São Paulo/SP, CEP 047.150-03, registrada sob o NIRE 35904919209 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0002-41;
- (ii) Rua dos Caicós, nº 2.305, Loja C, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-700, registrada sob o NIRE 249.003.102.94 da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.375.003/0003-22.
- (iii) Rua Dona Maria de Souza, 488, Gp B, Bairro Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP 54.400-260 NIRE 26.9.0200325-1 CNPJ 04.375.003/0004-03
- (iv) Rua das Violetas, nº 90, Jardim Casa Grande II, Sertanópolis, PR CEP 86.170-000 NIRE 41.901.934.317 CNPJ 04.375.003/0005-94

**CLÁUSULA 3ª** – A atividade de Instalação e Manutenção Elétrica, e as atividades de Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas e Construção de obras de arte especiais, que a Matriz e as Filiais executam, são do tipo de construção e estão explicitadas nas Notas Explicativas no Código Nacional de Atividades Econômicas, e, são realizadas no local da obra contratada nas vias públicas dos municípios. As atividades da Matriz e Filiais são:

- (i) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- (ii) Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- (iii) Instalação e manutenção elétrica;
- (iv) Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

Req: 81100000104998

Página 3



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

05/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

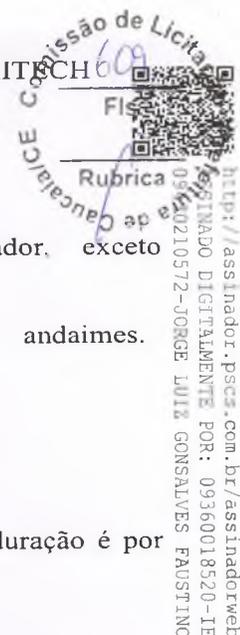
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



- (v) Locação de automóveis sem condutor;
- (vi) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- (vii) Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- (viii) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- (ix) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- (x) Construção de obras de arte especiais.

**CLÁUSULA 4ª** – A Sociedade iniciou suas atividades em 02/04/2001, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II

### CAPITAL SOCIAL E PARTICIPAÇÕES E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA 5ª** – O capital social é de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais) dividido em 11.000.000 (onze milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) por quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, destacado para cada filial o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A participação dos sócios é assim distribuída:

SÓCIOS	QUOTAS	%	Capital Integralizado
Jorge Luiz Gonsalves Faustino	6.600.000	60,00	6.600.000,00
Paulo Roberto Marino Bellotti	3.300.000	30,00	3.300.000,00
Ieda Leal Faustino	1.100.000	10,00	1.100.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>11.000.000</b>	<b>100</b>	<b>11.000.000,00</b>

**Parágrafo Único** - A cada quota do capital social corresponde 1 (um) voto nas deliberações societárias.

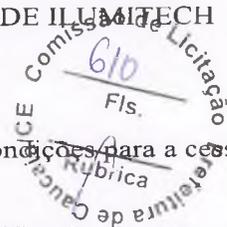
**CLÁUSULA 6ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 7ª** - As quotas são indivisíveis e nenhum sócio quotista poderá alienar, ceder, transferir ou de qualquer outra forma onerar quaisquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, dos sócios representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

**Parágrafo Primeiro** - O sócio quotista que desejar alienar suas quotas e/ou direitos de subscrição, a qualquer título, deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios quotistas de sua intenção, por comunicação escrita, remetida por correio com aviso de recebimento ou por qualquer outra maneira que



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



http://assinador.pses.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=130kyL-T55KcbqV5XzWschave2=BT-06cCpNpeIzZnncfRq  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-IEDA LEAL FAUSTINO10107604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI  
09430210572-JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

comprove o efetivo recebimento pelo destinatário, informando o preço e demais condições para a cessão e se for o caso, o nome do terceiro pretendente à aquisição das quotas.

**Parágrafo Segundo** – Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo acima, os demais sócios poderão exercer o seu direito de preferência para a aquisição das quotas ou direitos de subscrição ofertados, na mesma proporção de sua respectiva participação societária (excluída para os efeitos da determinação dessa participação, a participação do sócio quotista ofertante) pelo mesmo preço e demais condições negociais.

**Parágrafo Terceiro** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, se qualquer dos sócios quotistas notificados não exercer o direito de preferência, os demais sócios que exercerem terão prazo adicional de 30 (trinta) dias para adquirir ou subscrever as quotas ou direitos de subscrição do sócio quotista que não exercer o direito de preferência, proporcionalmente às suas participações. Não serão computadas no cálculo dessas participações proporcionais, a participação do sócio quotista alienante, nem a participação do sócio quotista que não exerceu o direito de preferência.

**Parágrafo Quarto** – Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores sem que tenham sido adquiridas as quotas pelos demais sócios quotistas, o sócio ofertante estará livre para realizar a cessão a adquirentes sócios quotistas ou não, sendo que, neste último caso, desde que os sócios remanescentes aceitem o nome do pretendente à aquisição e que a mesma conte com a aprovação prevista no *caput* desta cláusula, pelo mesmo preço e demais condições, desde que a mesma seja pelo período de 90 (noventa) dias, findo o qual terá de renovar o procedimento acima.

**Parágrafo Quinto** – A comunicação das condições por escrito à Sociedade, também deverá ser observada caso o sócio quotista pretenda solicitar autorização para oneração das quotas. De posse desta solicitação a sociedade deliberará sobre a concessão de autorização para qualquer tipo de garantia, especialmente o penhor de quotas, bem como definirá suas condições. Neste sentido, salvo deliberação tomada pela unanimidade dos sócios, excluído da contagem de votos o sócio que solicitou a autorização, o gravame se dará apenas sobre os resultados financeiros produzidos pelas suas quotas, tais como lucros, dividendos e restituição em caso de redução do capital social ou dissolução da sociedade, sendo que em nenhuma hipótese, o favorecido pela garantia será admitido aos quadros sociais ou exercerá direitos políticos, como o de voto, inclusive não sendo admitido a assinar alterações do contrato social.

**Parágrafo Sexto** – Será nula de pleno direito e inoperante em relação à Sociedade, qualquer transferência ou oneração feita em desacordo com o disposto nesta Cláusula.

Req: 81100000104998

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

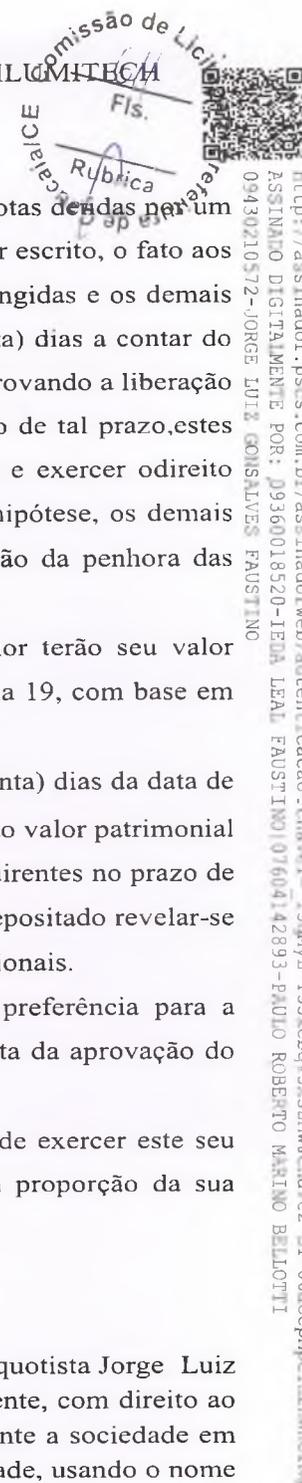
Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

05/02/2021

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



**CLÁUSULA 8ª** – No caso de penhora, arresto ou sequestro de parte ou de todas as quotas de um sócio quotista, por iniciativa de terceiros, o sócio deverá imediatamente comunicar, por escrito, o fato aos demais sócios e à Sociedade, informando o valor executado, quantidade de quotas atingidas e os demais dados do processo. Se o titular das quotas não as liberar em um prazo de 90 (noventa) dias a contar do evento, mediante substituição por outro bem, pagamento ou depósito de valores, comprovando a liberação do gravame aos demais sócios nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao término de tal prazo, estes ficarão autorizados depositar em juízo o valor do crédito que originou a constrição e exercer o direito de preferência na aquisição das quotas por conversão desse crédito garantido. Nesta hipótese, os demais sócios ficarão investidos de todos os poderes necessários para requerer a substituição da penhora das ações constritas por depósito judicial.

**Parágrafo Primeiro** – As quotas a serem alienadas na forma do parágrafo anterior terão seu valor patrimonial apurado e pago nas condições previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula 19, com base em balanço especial cuja data coincida com a data de realização do depósito judicial.

**Parágrafo Segundo** – O valor patrimonial das quotas será apurado no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização do depósito judicial. Na hipótese de o valor depositado revelar-se superior ao valor patrimonial apurado, o sócio titular das quotas constritas deverá reembolsar o sócio ou sócios adquirentes no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento de solicitação neste sentido. Na hipótese de o valor depositado revelar-se inferior, serão transmitidas ao sócio ou sócios adquirentes o número de quotas proporcionais.

**CLÁUSULA 9ª** - Na proporção das quotas possuídas, terão os sócios quotistas preferência para a subscrição dos aumentos de capital, sendo assegurado o exercício deste direito na data da aprovação do aumento de capital ou até 30 (trinta) dias após a deliberação.

**Parágrafo Único** – No prazo acima estipulado, caso um dos sócios quotistas deixe de exercer este seu direito de subscrição, tal direito ficará automaticamente transferido aos demais, na proporção da sua participação.

### CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA 10ª** – O cargo de administrador da Sociedade compete ao sócio quotista Jorge Luiz Gonsalves Faustino, já identificado no preâmbulo que exercerá a função individualmente, com direito ao uso do nome empresarial com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato sempre no interesse da sociedade, usando o nome empresarial na função de diretor com diligência e probidade,

Req: 81100000104998

Página 6



Junta Comercial do Estado da Bahia

05/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILLUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=134949-T54KChqV5XsZMwKchave2=BF-06a0CqHpeIH2aMrcfRq  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09160018520-LEDA LEAL FAUSTINO | 07604142893-PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

**Parágrafo Primeiro** – A administração da Sociedade será exercida por 1 (um) administrador, sócio, designado no Contrato Social, homologado na Junta Comercial através de Instrumento legal, o qual será nomeado e substituíra o anterior. O novo administrador será responsável pela condução dos negócios sociais, permanecendo no exercício de suas funções até a data em que seu substituto assumo o cargo.

**Parágrafo Segundo** – A nomeação de administrador não sócio dependerá da aprovação de sócios quotistas representando, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

**Parágrafo Terceiro** - A substituição de novo administrador, sócio ou um administrador não sócio dependerá de deliberação dos sócios quotistas representando a maioria do capital social.

**Parágrafo Quarto** – Caberá ao administrador a prática de todos os atos em nome da Sociedade, inclusive, os de assinar e endossar cheques, contratos, letras de câmbio, duplicatas, bem como os de admitir e demitir empregados, constituir procuradores, representar a Sociedade em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos e terceiros em geral.

**Parágrafo Quinto** - A representação da Sociedade em todas as Licitações Públicas, por qualquer de suas modalidades, prevista na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, especialmente impugnar Edital, apresentar recurso administrativo ao direito de recorrer, assinar atas e contratos administrativos de que participar, poderá ser feita por qualquer um dos sócios qualificados neste instrumento contratual, independente das participações no capital da empresa, e/ou procuradores, podendo praticar os atos necessários pelos processos licitatórios.

**Parágrafo Sexto** – São expressamente vedados ao Administrador, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, a pratica de atos a envolverem em obrigações relativas a negócios ou transações alheias ao seu objeto social, especialmente a concessão de fianças, endossos, avais ou a prestação de garantias, reais ou fidejussórias, em favor de terceiros, sendo expressamente proibido fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da Sociedade.

**Parágrafo Sétimo** – O administrador fica expressamente dispensado da prestação de caução ou fiança pelo exercício de sua função.

**Parágrafo Oitavo** – A investidura do administrador não sócio terá efeito mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas da administração ou no ato de sua nomeação e a renúncia deverá ser comunicada à sociedade por documento escrito.

**Parágrafo Nono** – A nomeação de procuradores para a prática de atos em nome da Sociedade deverá especificar os poderes e o prazo de validade que não poderá ser superior a 1 (um) ano, ressalvados aqueles conferidos *ad judicium* e serem sempre feita por instrumento celebrado com a assinatura do Administrador ou por todos os sócios quotistas.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH FIDUCIÁRIA  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



**CLÁUSULA 11ª** – Os sócios quotistas representando a maioria do capital social determinarão a retráda fixa mensal ao Administrador, que a título de *pro labore*, observadas as disposições legais, regulamentares e pertinentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

**CLÁUSULA – 12ª** - Anualmente, os sócios, reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico; eleger ou destituir sócio administrador, quando for o caso; fixar a remuneração do sócio administrador e qualquer assunto constante da ordem do dia.

**Parágrafo Primeiro** – Os documentos mencionados na Cláusula 12 serão colocados à disposição dos sócios, na sede da sociedade até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de sócios.

**Parágrafo Segundo** – A reunião de sócios quotistas será realizada extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

**Parágrafo Terceiro** – A convocação da reunião de sócios quotistas será efetuada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias por meio escrito, por e-mail, carta registrada ou telegrama, com protocolo de recebimento, enviada aos quotistas, indicando a data e o horário da instalação em primeira e segunda convocação, bem como resumo da pauta de assuntos, instalando-se em primeira convocação com a presença de titulares de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  do capital social e, em segunda convocação com qualquer número. Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seus votos por carta, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer, sendo igualmente permitida a participação destes por vídeo conferência.

**Parágrafo Quarto** – Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios quotistas comparecerem, ou declararem por escrito, ciente do local, data e ordem do dia.

**Parágrafo Quinto** – A reunião de quotistas torna-se dispensável quando os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto dela.

**CLÁUSULA 13ª** - Ressalvados os assuntos que a lei ou neste Contrato Social estabelecem quórum superior ou especial, as deliberações serão tomadas por sócios que representem a maioria simples do capital social.

**Parágrafo Único** – Estarão sujeitas à aprovação prévia pelo quórum especial de votação correspondente à  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, as deliberações e a prática dos atos a seguir enumerados:

- (i) Alteração do objeto social;

Req: 81100000104998

Página 8



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

05/02/2021

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



- (ii) Investimentos de qualquer espécie em outras sociedades, aquisição, alienação e/ou oneração de participação em outras sociedades;
- (iii) Outorga de fianças, avais e quaisquer outras garantias, bem como penhor do ativo imobilizado da Sociedade, no caso de tais operações excederem o âmbito de desenvolvimento das atividades normais que constituem o objeto social;
- (iv) Adquirir, alienar ou onerar bens sociais, móveis e imóveis; e
- (v) Transigir e renunciar a direitos da sociedade.

**CLÁUSULA 14ª** – Por deliberação dos quotistas representando a maioria absoluta do capital social, tomada em reunião especialmente convocada para esse fim, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, o sócio que colocar em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade poderá ser excluído da Sociedade, por justa causa. O sócio deverá ser notificado com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias da data da realização da reunião para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Parágrafo Único** - Uma vez aprovada a exclusão do sócio, o capital social sofrerá a correspondente redução ou suas quotas serão adquiridas pela Sociedade, se as condições de momento assim permitirem, ou pelos demais sócios, pelo valor patrimonial de referidas quotas, apurado conforme previsto no Parágrafo Primeiro da Clausula 19.

**CAPÍTULO V**  
**BALANÇOS E RESULTADOS**

**CLÁUSULA 15ª** - O exercício social iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 16ª** - No fim de cada exercício, será levantado um Balanço Geral. Os lucros líquidos, após as deduções, reservas e provisões legais, bem como quaisquer outras que a sociedade julgar necessárias para a sua segurança, terão a destinação que lhes for determinada por deliberação da maioria dos sócios, não sendo assegurada a distribuição obrigatória de um lucro mínimo aos sócios quotistas.

**Parágrafo Primeiro** - Por deliberação dos sócios quotistas poderá ser estabelecido a não distribuição total dos lucros ao final do exercício, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de lucros suspensos, para futura distribuição ou capitalização.

**Parágrafo Segundo** - A Sociedade poderá levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos à conta de lucros apurados nestes balanços.

Req: 81100000104998

Página 9



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

05/02/2021

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=134MYL-T55XcdqV5XSZMw&chave2=BT-06aCQpMpe1#2nInctRq  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09360018520-LEDA LEAL FAUSTINO|07604142893-PAULIO ROBERTO MARINO BELIOTTI  
09430210572-JORGE LUIZ GONCALVES FAUSTINO

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH FLS.  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



**CLÁUSULA 17ª** - Os resultados apurados ao término de cada exercício social, lucros ou prejuízos serão distribuídos aos sócios na mesma proporção das suas quotas de participação no capital social.

**CAPÍTULO VI**

**LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA 18ª** - A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação, residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

**CLÁUSULA 19ª** - A falência, liquidação, insolvência, falecimento ou retirada de qualquer sócio quotista não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os sócios quotistas remanescentes, herdeiros e sucessores e ou representantes legais do sócio impedido ou falecido.

**Parágrafo Primeiro** – Ocorrida qualquer das situações previstas no *caput* desta Cláusula, a admissão de novos sócios quotistas somente será realizada caso tal admissão conte com a aprovação dos demais sócios, representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social. Na hipótese de ser rejeitada esta admissão, as quotas de propriedade do sócio quotista impedido ou falecido serão adquiridas pelos demais sócios quotistas ou resgatada pela Sociedade, mediante aplicação de lucros ou outras reservas, pelo valor de patrimônio patrimonial apurado de acordo com o Balanço Patrimonial especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do evento. As quotas serão pagas em 06 (seis) parcelas mensais, a partir da data do Balanço Patrimonial especial.

**Parágrafo Segundo** – Nos casos de liquidação parcial da Sociedade, o valor das quotas pertencentes ao sócio quotista dissidente será apurado e pago conforme os critérios previstos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 20ª** - O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os feitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime

Req: 81100000104998

Página 10



Junta Comercial do Estado da Bahia

05/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE ILUMITECH  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 04.375.003/0001-60



falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA 21ª** - Nas omissões da legislação aplicável a este tipo societário, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei nº 6.404/1976.

**CLÁUSULA 22ª** - Fica eleito o foro da cidade de Salvador, Estado da Bahia para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento digitalmente, na presença de duas testemunhas obrigando-se as partes por si só e por seus herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título.

**E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.**

**SALVADOR, 19 de janeiro de 2021.**

\_\_\_\_\_  
PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

\_\_\_\_\_  
IEDA LEAL FAUSTINO

\_\_\_\_\_  
JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO

Req: 81100000104998

Página 11



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

05/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

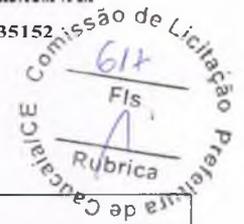
Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



219835152



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	219835152 - 03/02/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 29202329407  
CNPJ 04.375.003/0001-60  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 05/02/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98040534 DE 05/02/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 05/02/2021

#### EVENTOS

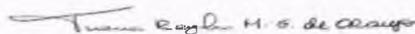
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98040534

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07604142893 - PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

Cpf: 09360018520 - IEDA LEAL FAUSTINO

Cpf: 09430210572 - JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

05/02/2021

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98040534 em 05/02/2021

Protocolo 219835152 de 03/02/2021

Nome da empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202329407

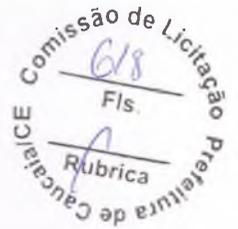
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

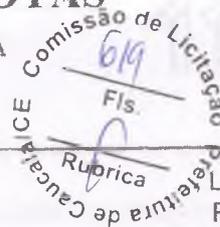
Chancela 85937379524560

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/02/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

05/02/2021




 LIVRO Nº: **0256-P**  
 FOLHA Nº: **013**  
 ORDEM Nº: **035280**  
 TRASLADO Nº: **1**

TABELIÃO - AUGUSTO SOUZA DE ARAS

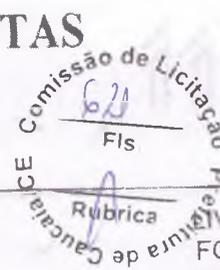
**PROCURAÇÃO PÚBLICA NA FORMA ABAIXO:**

**SAIBAM** quantos este público instrumento de mandato virem que, **aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte)**, neste Município do Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, no âmbito do **11º Tabelionato de Notas**, perante mim, **TAYSSA BALBINO ARAS, Tabeliã Substituta**, compareceu na qualidade de **OUTORGANTE: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número **04.375.003/0001-60**, sediada na Avenida Luís Viana, 6462 - Conj Manhattan Square, Edf. Wall Street, Bloco B, sala 207, Patamares, Salvador, Bahia, com contato social arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB sob NIRE 29202329407, neste ato representada, nos termos de cláusula segunda de 16ª alteração e consolidação contratual, arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB sob n. 97778810, por **JORGE LUIZ GONSALVES FAUSTINO**, brasileiro, maior, capaz, casado, filho de Lourival Luiz Gonsalves Fausto e Heloisa Gonsalves Faustino, economista, portador de Cédula de Identidade RG n. 95799907, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n. **094.302.105-72**, endereço eletrônico [jorgefaustino@ilumitech.com.br](mailto:jorgefaustino@ilumitech.com.br), residente e domiciliado na Alameda Das Samambaias, nº 619, Cond. Residencial Jardim Botânico Piatã, casa 21, Piatã, CEP 41.650-230, Salvador, Bahia. Os presentes identificados, por meio das provas de identidade apresentadas, cujas capacidades jurídicas dou fé. Pela Outorgante, por meio de seu representante legal, foi manifestado que, por intermédio deste instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores doravante **OUTORGADOS: FELIPE CRUZ SCALABRINI**, brasileiro, maior, capaz, casado, diretor executivo, portador da Cédula de Identidade RG nº 268097562, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº **270.442.648-16**, declarando não dispor de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Avenida Mofarrej, nº 275, Bloco A, ap 162, Vila Leopoldina, CEP 05.311-000, São Paulo, São Paulo; E, **PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI**, brasileiro, maior, capaz, casado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 124324861, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº **076.041.428-93**, declarando não dispor de endereço eletrônico, residente e domiciliado

na Rua Antônio Aggio, nº 267, ap 111, Jardim Ampliação, CEP 05.713-420, São Paulo  
São Paulo, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para, em conjunto ou isoladamente, **sempre respeitando as limitações, exigências e disposições do contrato social consolidado da ora outorgante, inclusive aquelas previstas em lei,** (a) representá-la em qualquer das esferas da Administração Pública, Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Sociedade Econômica Mista, Fundações, Empresa Estatal e demais entidades vinculadas ao governo, podendo tratar de todos os assuntos concernentes a outorgante, podendo realizar requerimentos, registros, baixas, alterações cadastrais, requerer certidões e representá-la em quaisquer processos e procedimentos administrativos; (b) participar de consultas públicas, inexigibilidades e dispensas de licitações, cotações, parcerias públicas privadas e quaisquer processos licitatórios, em qualquer das modalidades prevista na Legislação: Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002, 11.079/2004, 123/2006, 13.303/2016, 12.462/2011, Decretos nºs 3.555/2000, 5.450/2005, 10.024/2019 e demais Decretos, Leis Federais, Estaduais e Municipais, Portarias e Regimentos e quaisquer outras normas e suas alterações que versem sobre esse tema, podendo concordar com todos os seus termos, solicitar, requerer e assinar propostas comerciais, credenciamentos, impugnações, recursos administrativos, representação, pedido de reconsideração, reclamações, protestos, bem como assinar toda e qualquer documentação inerente ao certame; retirar editais, dar lances; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; podendo também representá-la no ato de celebração e assinatura de contratos, aditivos e/ou distratos, relacionados a natureza e ao fim social da empresa, em qualquer das esferas da Administração Pública; (c) realização e atualização registros cadastrais nas esferas da Administração Pública, Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Sociedade Econômica Mista, Fundações, Empresa Estatal e demais entidades vinculadas ao governo, em sites, portais e sistemas de compras governamentais, como por exemplo, mas não se limitando a estes: Portal de Compras Públicas; Bolsa de Licitações do Brasil; Compras Governamentais; Licitações-e, e demais sites de compras corporativas como o Mercado Eletrônico, podendo concordar e assinar termos de compromisso e de utilização e quaisquer outros documentos decorrentes da realização do cadastro; (d) representá-la perante os Tribunais de Contas e Ministério Público, com poderes para oferecer denúncias, representações, pedidos de exame prévio e requerimentos, podendo, inclusive constituir advogados para esses fins; (e) retirar do correio, das estações de estrada de ferro e de rodagem, portos e aeroportos, registrados, vales postais, encomendas e mais o que lhe for destinado; (f) movimentar e efetuar saques exclusivamente na conta bancária da CAIXA

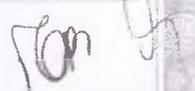
10  
2

026361


 SALVADOR Nº: 0256-P  
 FOLHA Nº: 014  
 ORDEM Nº: 035280  
 TRASLADO Nº 1

TABELIÃO - AUGUSTO SOUZA DE ARAS

**ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 4280 - OPERAÇÃO/ PRODUTO 003 - CONTA CORRENTE: 900138-6**, em nome da , **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, (g) representá-la em relação contratual, tais como, a contratos celebrados com clientes, fornecedores, prestadores de serviços, incorporadores, pessoas físicas ou jurídicas que venham a firmar qualquer relação contratual com a Outorgante, incluindo autorização para constituir Termos de Compromisso de Consorcio para fins licitatórios; enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, **podendo substabelecer, com reservas de iguais poderes, somente os itens descritos a seguir:** (a) representá-la em qualquer das esferas da Administração Pública, Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Sociedade Econômica Mista, Fundações, Empresa Estatal e demais entidades vinculadas ao governo, podendo tratar de todos os assuntos concernentes a outorgante, podendo realizar requerimentos, registros, baixas, alterações cadastrais, requerer certidões e representá-la em quaisquer processos e procedimentos administrativos; (b) participar de consultas públicas, inexigibilidades e dispensas de licitação, cotações, parcerias públicas privadas e quaisquer processos licitatórios, em qualquer das modalidades prevista na Legislação: Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002, 11.079/2004, 123/2006, 13.303/2016, 12.462/2011, Decretos nºs 3.555/2000, 5.450/2005, 10.024/2019 e demais Decretos, Leis Federais, Estaduais e Municipais, Portarias e Regimentos e quaisquer outras normas e suas alterações que versem sobre esse tema, podendo concordar com todos os seus termos, solicitar, requerer e assinar propostas comerciais, credenciamentos, impugnações, recursos administrativos, representação, pedido de reconsideração, reclamações, protestos, bem como assinar toda e qualquer documentação inerente ao certame; retirar editais, dar lances; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; podendo também representá-la no ato de celebração e assinatura de contratos, aditivos e/ou distratos, relacionados a natureza e ao fim social da empresa, em qualquer das esferas da Administração Pública; (c) realização e atualização registros cadastrais nas esferas da Administração Pública, Municipal, Estadual, Federal, Autarquias, Sociedade Econômica Mista, Fundações, Empresa Estatal e demais entidades vinculadas ao governo, em sites, portais e sistemas de compras



Comissão de Licitação  
Fls. 622  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

governamentais, como por exemplo, mas não se limitando a estes: Portal de Compras Públicas; Bolsa de Licitações do Brasil; Compras Governamentais; Licitações, e demais sites de compras corporativas como o Mercado Eletrônico, podendo concordar e assinar termos de compromisso e de utilização e quaisquer outros documentos decorrentes da realização do cadastro; **(d)** representá-la perante os Tribunais de Contas e Ministério Público, com poderes para oferecer denúncias, representações, pedidos de exame prévio e requerimentos, podendo, inclusive constituir advogados para esses fins; **(e)** retirar do correio, das estações de estrada de ferro e de rodagem, portos e aeroportos, registrados, vales postais, encomendas e mais o que lhe for destinado A Outorgante, por meio de seu Representante legal, cientificado das consequências legais que importam o presente ato de outorga de amplos, gerais e ilimitados poderes, responsabiliza-se legal, civil e penalmente pelos atos a serem praticados pelos Outorgados, o que tudo dará por bom, firme e valioso. **SOB MINUTA.** A qualificação das partes, bem como os dados referentes ao objeto deste mandato, foram fornecidos pela Outorgante, a qual se responsabiliza Civil e Criminalmente por sua veracidade, **DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ORGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR.** Que após a assinatura e aceitação do presente instrumento, são inalteráveis e eventuais correções somente serão, feitas mediante outorga de novo instrumento. **A presente é válida por 1 (um) ano, dou fé.** Foi recolhido o DAJE de nº emissor 9999 série 025 sob número 769891 fornecido por este cartório, no valor de R\$84,56 sendo R\$ 40,84 de emolumentos, R\$ 29,00 de taxa de fiscalização do TJBA, R\$ 11,16 de FECOM, R\$ 0,84 de FMMPBA e R\$ 1,10 de Defensoria Pública. **De acordo com o Art. 119, § 1º. do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a procuração e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da procuração, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes.** Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias, nos termos do Parágrafo 5º, do Art 215, da Lei 10.406/2002, do Código Civil Brasileiro vigente a partir de 11/01/2003. O(s) nomes(s) do(a)(s) Outorgado(a)(s), dados e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelo(a)(s) Outorgante(s), que por eles responsabiliza(m)-se, reservando-se, este Ofício, no direito de não corrigir erros daí advindos. Assim disseram a seu pedido, eu, TAYSSA BALBINO ARAS, Tabeliã Substituta, que digitei este instrumento, o qual, após lido e achado conforme, assinado pelo(s) Outorgante(s) e por mim TAB TAYSSA BALBINO ARAS,

TAB



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8100-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO CLARKETON DAUNT



PROIBIDO PLASTIFICAR

B497-003188

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
GERAL

12.432.486-1

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

17/NOV/2008

NOME

PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

FILIAÇÃO

ROBERTO GRANUZZO BELLOTTI

E MARIA DO CARMO MARINO BELLOTTI

NATURALIDADE

S. PAULO -SP

DATA DE NASCIMENTO

08/NOV/1968

DOC. ORIGEM

SÃO PAULO-SP  
JARDIM PAULISTA

CC:LV.B53 /FLS.195 /N.015612

CPF 076041428/93

PIS 12328586165

*Dr. A. L. L.*  
121 Delegado Divisionário  
de Polícia HIRGD.SSP/SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

